



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10907.000904/2004-17
Recurso nº : 131.998
Acórdão nº : 303-32.626
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA DA
PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.**

A prova da efetiva descarga da mercadoria e a posterior regularização das obrigações acessórias relativas à importação, inclusive devendo ser levada em consideração a fungibilidade do produto, desqualifica a imposição de penalidade relativa à mercadoria não localizada, pois essa expressão é aplicável aos casos em que se constate importação ficta e que a mercadoria não foi encontrada, seja em decorrência de fraude ou desvio ou, ainda, quando for impossível identificar o seu destino e a sua aplicação.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Presentes os advogados Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF 1226 e Micaela D. Dutra OAB/RJ 121248.

Processo nº : 10907.000904/2004-17
Acórdão nº : 303-32.626

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Multa , objeto do Auto de Infração de fls. 01/03, decorrente de “conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida”.

Consta do item descrição dos fatos (fls. 02), em suma, que:

- com base no disposto na Instrução Normativa SRF nº 175/02, o importador solicitou a descarga direta de 2.250.000 Kg da mercadoria descrita como “propano”, a qual se encontrava a bordo do navio “Brugge Venture”, sendo a mesma objeto da DI nº 03/0535995-3;

- a autorização para descarga do “propano” foi concedida, ocorre que, em laudo de arqueação, ficou especificado que a mercadoria presente no navio, tratava-se na verdade de “GLP MIX” na quantidade 2.249.672Kg e não “propano” conforme declarado e constante em todos os documentos apresentados à repartição;

- muito embora o importador, nos dados complementares da retificação da DI, tenha informado o fato de que a “divergência entre a mercadoria embarcada e a efetivamente descarregada, resultou da necessidade de misturar-se ao Propano, 20% de Butano (mercadoria carregada no mesmo navio), para fins de redução do risco de explosão devido à temperatura do propano encontrar-se próxima da temperatura do propano verificada no local de carregamento da mercadoria”, tal esclarecimento não desconfigura a infração, pois se o fato ocorreu já no embarque da mercadoria, o procedimento correto a ser adotado pelo importador, seria aquele previsto no artigo 44 do Decreto 4543/02;

- a declaração de importação foi registrada em 26/06/03, a formalização da entrada da embarcação ocorreu na mesma data, e somente em 16 de julho de 2003, o importador informou sobre o desembarque de outra mercadoria que não a manifestada.

Considerando o exposto, a autoridade fiscal concluiu que o importador infringiu o artigo 618, inciso I e XII do Decreto 4543/02, ficando, portanto, sujeito à penalidade prevista no §1º do mesmo artigo 618.

O enquadramento legal das exigências encontram-se às fls. 03.

Faz parte integrante dos Autos de Infração, entre outros documentos, Extrato de Declaração de Importação, Termo de Responsabilidade, Laudo de Quantificação (fls. 09/10), Extrato da Solicitação de Retificação da DI.

Ciente do lançamento, a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 22/31), alegando, em suma, que:

Processo nº : 10907.000904/2004-17
Acórdão nº : 303-32.626

Quanto ao disposto na Lei 10.833, de dezembro de 2003, o auto de infração é nulo de pleno direito, pois o fato apontado como infrator desta norma, iniciou-se em junho de 2003 e findou-se em julho de 2003;

(i) Como a Constituição da República vetam a possibilidade da retroatividade da lei punitiva, o auto contraria este princípio e, portanto, é nulo;

(ii) Conforme dispõe o art. 44 do Decreto 4543/02, a carta de aceitação, ainda que fora da forma e do prazo mencionado, deverá ser examinada em seu mérito pela autoridade aduaneira;

(iii) Além de corrigir o conhecimento de carga e manifesto, ainda se explicou à autoridade competente o porquê foi misturado butano no propano;

(iv) Se o resultado da mistura pode resultar em um terceiro produto, isto é irrelevante, pois declarado quanto de uma e quanto de outra;

(v) Resta claro pelos documentos que a mercadoria foi localizada, declarada e não foi consumida;

(vi) O que sumiu, o agente fiscal não afirma e muito menos o que foi consumido e o porquê, logo, o auto é nulo por manifesta falta de motivação, em sede do citado Decreto;

(vii) No que toca ao fundamento da indevida e descabida punição pretendida, pelo artigo 617 do Decreto 4543/02, o fato descrito como passível de punição é descarregar ou estar descarregando, sem ordem, despacho ou licença por escrito ou descumprida formalidade essencial;

(viii) Muito menos se trata da suposta “falsa declaração de conteúdo”, pois se é permitida a correção em até 30 (trinta) dias, sendo exercido este direito pela impugnante, tal exclui a possibilidade de punição;

(ix) Como se constata no auto que se junta, em momento algum a Impugnante tentou elidir o fisco, muito ao contrário, tratou de diligentemente corrigir o conhecimento de carga e o manifesto, pois atuara misturando Butano ao Propano, para estabilizar este, altamente explosivo;

(x) De se considerar, ainda, que o Decreto não tem força obrigatória, mas sim a Lei o detém, sendo este apenas a forma de aplicabilidade da Lei;

(xi) Não se configurou as hipóteses do art. 23, do Decreto-lei 1455/76, pois o §3º não descreve qualquer conduta, uma vez que o Sr. Agente fiscal, na autuação, não impôs violação de qualquer conduta ao Impugnante, pois não mencionou no enquadramento legal o inciso I do art. 23, sendo por princípio de direito administrativo, a que se vincula o Sr. Agente Fiscal, nulo o auto de pleno direito, por falta de imposição de conduta violadora de uma regra específica;

Processo nº : 10907.000904/2004-17
Acórdão nº : 303-32.626

(xii)O art. 23 prevê dano ao erário e este não foi provado, o que importa dizer, que não há o fato fundante exigido pela lei para a punição pretendida, ainda fosse válido e eficaz o auto, o que não pode sequer ser emendado ou convalidado;

(xiii)Ainda que alguma dúvida houvesse sobre a inoccorrência da violação apontada pelo Sr. Agente fiscal, esta autuação viola o art. 112, inciso I a IV do Código Tributário Nacional, pois deve ser sempre interpretada a lei tributária que define infrações ou comina penalidade, da forma mais favorável ao acusado.

Pelo exposto, caso não se entenda pela nulidade do auto de infração, requer seja tido como insubsistente, por estar demonstrada a inexistência do fato definido como infração, ou, por no máximo não estar provada a existência do fato apontado como seu motivados, pelo princípio tributário invocado.

Cópia de Laudo Técnico Aduaneiro às fls. 54/56.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis- SC, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela improcedência do lançamento (fls.59/66), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 26/06/2003

Ementa: MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.INAPLICABILIDADE.

Não restando caracterizadas, nos autos, as hipóteses de mercadoria estrangeira chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou mercadoria descarregada sem autorização da autoridade aduaneira, incabível a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento. Lançamento Improcedente”

A DRJ/ SC recorre de ofício.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.70, última.

É o relatório.



Processo nº : 10907.000904/2004-17
Acórdão nº : 303-32.626

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão cinge-se na aplicação da multa lançada com fundamento no art. 618, incisos I e XII e parágrafo 1º, todos do Decreto nº 4.543/2002 – RA/2002:

“Art.618 Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e §1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I- em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, **sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;**

(...)

XII – estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

(...)

§1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto –lei nº 1.455, de 1976, art. 23, §3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

(§1º com redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24/06/2003, DOU de 25/06/2003 – em vigor desde a publicação).” (grifo nosso)

Com efeito, os argumentos apresentados pela DRJ/SC, para a improcedência do lançamento, são pertinentes.

A hipótese do inciso I do artigo 618, não restou efetivamente materializada, uma vez que a descarga direta da mercadoria foi autorizada pela

Processo n° : 10907.000904/2004-17
Acórdão n° : 303-32.626

autoridade aduaneira, conforme se constata da “Solicitação de Descarga Direta” de fls. 07.

Também não houve a caracterização das hipóteses de mercadoria estrangeira chegada ao País com “falsa declaração de conteúdo”, uma vez que o primeiro laudo (fls. 09) refere-se à “Carga Manifestada Total” composta pelos produtos “Butano” e GLP Mix, ou seja, deixa claro que a mercadoria encontrava-se corretamente manifestada como sendo “GLP Mix”.

A propósito, as quantidades manifestadas das mercadorias importadas equivalem realmente às quantidades desembarcadas no Porto de Paranaguá.

Logo, não se pode concluir que o produto importado “não tenha sido localizado”, muito menos que “tenha sido consumido”, pois o Laudo de Quantificação (fls. 09) atesta que a mercadoria foi descarregada nos reservatórios da interessada.

Outrossim, o segundo Laudo Técnico (fls. 54/56) deixou claro que a mistura do butano ao propano tornou-se necessária por motivos técnicos operacionais, o que também afasta o enquadramento dos fatos ocorridos no tipo da infração prevista no art. 618, §1º do RA/2002:

“1) o Importador alega que no momento do início das operações de embarque houve necessidade de se misturar butano e propano para se evitar um risco de explosão. Com base nos laudos que servem de subsídio, é procedente esta alegação? Em caso positivo, esclarecer como é feito este procedimento.

Sim, é possível haver um desequilíbrio operacional na estocagem de propano ocasionado por uma perda de controle na fase gasosa do produto, a qual mantém por evaporação controlada a temperatura desejada do produto durante todo o tempo de estocagem. Este controle tem a finalidade manter com uma baixa pressão, o gás liquefeito no interior do vaso. A pressão total de um gás em um recipiente é a soma das pressões parciais relacionadas às Frações Parciais dos gases estocados no interior do mesmo. Como o Butano tem Pressão Parcial menor que o Propano em idênticas condições de estocagem, a mistura dos dois gases induz a redução da pressão parcial de cada um dos componentes à Fração Molar total da mistura envasada.

2) A mistura de propano com butano resulta no produto GLP Mix? Sim. O GLP utilizado comercialmente é uma mistura de Propano e Butano, estáveis à temperatura ambiente.”

Processo nº : 10907.000904/2004-17
Acórdão nº : 303-32.626

Diante do exposto, julgo no sentido de julgar improcedente o lançamento, afastando a exigência relativa à multa, para o que, NEGÓCIO PROVEDENTE ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


Nilton Luiz Bartoli - Relator